



JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO EDITAL

Processo Administrativo n. 029/2017

Processo de Licitação n. 029/2017

Licitação: Tomada de Preço n. 003/2017

Objeto: (1) Ampliação da Escola Municipal em Concreto Armado; (2) Construção de Estrutura Metálica do Pátio Central da Escola Municipal.

O MUNICIPIO DE LAJEADO GRANDE/SC, por intermédio do Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Clodoaldo Squina, designado pelo DECRETO Nº 001/2017 – de 02 de janeiro de 2017, vem em razão da impugnação do edital apresentadas pelas empresas Construtora Bem Te Vi Ltda e Construlacer Comércio e Construção Lacerdópolis Ltda - ME, analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

I – RELATORIO

As empresas Construtora Bem Te Vi Ltda e Construlacer Comércio e Construção Lacerdópolis Ltda – ME, protocolaram impugnação ao edital de licitação TP 003/2017 nos dias 15/08/2017 e 16/08/2017, respectivamente, aduzindo em síntese que o município exige, especificamente no edital de chamamento para cadastros de fornecedores n. 001/2017 documento manifestamente abusivo, viciando assim o edital e lhe tornando ilegal.

Aduzem ambas as empresas, que a abusividade consiste em o município exige no item 2 subitem 2.1.3 III do edital de chamamento para cadastros n. 001/2017 a apresentação de Certidão Negativa de Protesto.

Pedem ao final que seja acolhida suas fundamentações para excluir do edital de chamamento n. 001/2017 a exigência contida no item 2.1.3, III (certidão negativa de protesto) e a reabertura dos prazos do edital modalidade TP 003/2017 possibilitando assim sua participação no certame.

É a síntese das impugnações.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As empresas Construtora Bem Te Vi Ltda e Construlacer Comércio e Construção Lacerdópolis Ltda – ME, protocolaram impugnação ao edital de licitação TP 003/2017 nos dias 15/08/2017 e 16/08/2017, respectivamente, aduzindo ser manifestamente ilegal a exigência contida no item 2.1.3, III do edital de Chamamento de Cadastro de Fornecedores n. 001/2017, substanciada na certidão negativa de protestos.



Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito das impugnações, passa-se a analisar a tempestividade das impugnações ao Edital, por se tratar de assunto bastante polêmico nas licitações realizadas no país e que ainda gera um sem número de controvérsias e demandas administrativas e judiciais.

Em razão disso, centenas de impugnações contendo apontamentos importantes e, em muitos casos, vitais para o sucesso dos procedimentos licitatórios terminam desprezadas e sequer julgadas tão-somente por questões formalistas, em desprezo ao interesse público e na maior parte dos casos por interpretação descuidada da lei.

Evidentemente, é forçoso reconhecer que em alguns casos a impugnação ao edital é utilizada como instrumento de protelação do certame licitatório, ou seja, o interessado em participar da disputa apresenta documento impugnatório sem qualquer fundamento ou respaldo legal apenas para constranger o órgão licitante a suspender o certame licitatório e com isso obter um adiamento que favoreça seus interesses privados.

Diante disso, se a impugnação é meramente protelatória, ou seja, visa apenas adiar gratuitamente a licitação, é evidente que as alegações apresentadas não possuem o mínimo respaldo legal e são manifestamente desarrazoadas, enfim, a Administração Pública, sem adiar a licitação, simplesmente pode considerá-la, de plano, improcedente por meio de uma motivação sucinta e objetiva, conferindo andamento normal ao procedimento. É sabido que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo e por isso sua apresentação não implica obrigatoriamente na paralisação do procedimento. Ao administrador é facultado, inclusive, embora não seja recomendado, analisar e responder a impugnação em momento posterior à própria abertura do certame licitatório.

Dito isso, é importante salientar que a impugnação aos termos do edital encontra-se prevista expressamente nos Parágrafos Primeiro e Segundo do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

Todavia, não obstante as expresas previsões legais, persiste ainda a polêmica quanto à interpretação da tempestividade da apresentação de tal documento por parte especialmente do licitante.

A discussão quanto à tempestividade paira sob três aspectos: 1) a natureza de quem interpõe o documento (mero interessado ou licitante) e; 2) a contagem do prazo de impugnação; e 3) o prazo para resposta por parte da Administração.

No primeiro caso, a tempestividade é avaliada sob o ponto de vista do seu autor e somente diz respeito às modalidades previstas na Lei nº 8.666/93 (Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso e Leilão) que faz expressa distinção entre "qualquer cidadão" e o licitante propriamente dito. Assim, de acordo com a Lei nº 8.666/93, para qualquer cidadão o prazo para protocolo do pedido de impugnação deve ser feito até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada pa-



ra a abertura dos envelopes de habilitação. Já para o licitante interessado, o prazo limite de apresentação está fixado em até dois dias úteis que antecedem à abertura do certame.

No presente caso, a abertura da licitação será no dia 18/08/2017 e as empresas Construtora Bem Te Vi Ltda e Construlacer Comércio e Construção Lacerdópolis Ltda – ME, protocolaram impugnação ao edital de licitação TP 003/2017 nos dias 15/08/2017 e 16/08/2017, respectivamente e como são empresas do ramo da construção civil subentende-se que sejam licitantes interessados, estando tempestivas suas impugnações, eis que antecedem em 02 (dois) dias à abertura do certame.

Superada tal questão, o último aspecto diz respeito ao prazo para resposta da impugnação por parte da Administração Pública. Nas impugnações apresentadas pelo(s) cidadão(s) contra os editais de Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso e Leilão a Administração deve respondê-las em até três dias úteis, conforme previsão expressa do Parágrafo Primeiro do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

Já nos casos envolvendo a impugnação ao edital interposta pelo licitante, a Lei nº 8.666/93 deixou em aberto o prazo para julgamento e envio de resposta por parte do órgão licitante. Nesses casos específicos, é importante reiterar que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo, isto é, a entidade licitante pode enviar resposta, até mesmo durante o decorrer do procedimento licitatório.

Desse modo, adianto que as impugnações ora analisadas não terão efeito suspensivo, estando mantida, portanto, o Recebimento das propostas: Até às 08:30 horas do dia 18 de agosto de 2017 e a Abertura das propostas: Dia 18 de Agosto de 2017 às 09:00 horas do edital TP 003/2017.

Quanto ao mérito propriamente dito das impugnações, as empresas aduzem ser ilegal a exigência do município contida no item 2.1.3, III do edital de Chamamento de Cadastro de Fornecedores n. 001/2017, substanciada na certidão negativa de protestos.

A Lei nº 8.666/93 dispõe que a Administração Pública, para aferir a capacidade econômico-financeira dos licitantes, poderá exigir o *“balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”*. **Poderá também exigir** *“a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação”*.



A exigência de certidão negativa de protestos é compatível com a necessária verificação da saúde financeira dos licitantes, e está longe de ser descabida ou absurda, revestindo-se, ao contrário, de razoabilidade evidente, dado que a existência de dívidas liquidas, vencidas e impagas pelo devedor, contribuem para a formação de um juízo objetivo e fundamentado a respeito da capacidade econômico-financeira do licitante.

Neste sentido os precedentes de Tribunais e do Colendo STJ, como exemplificativamente nos precedentes abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. **Cabível a exigência de certidão negativa de protestos, visando à comprovação de idoneidade financeira dos licitantes. RECURSO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70009852831, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 13/10/2004).

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CERTIDÃO NEGATIVA - CARTÓRIO DE PROTESTOS COMPETENTE PARA O DOMICÍLIO DA LICITANTE. - Para excluir licitante por inépcia da certidão negativa, o impugnante deve comprovar a alegada imprestabilidade. (MS 5.639/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/1999, DJ 08/05/2000, p. 51)

Assim, não é ilegal a exigência de certidão negativa de protesto em edital de licitação, **diante do que dispõe o artigo 31, I e §4º da Lei 8666/93.**

III - DA DECISÃO

A Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência ao artigo 31, I e §4º da Lei 8666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente, em CONHECER da impugnação formulada pelas empresas Construtora Bem Te Vi Ltda e Construlacer Comércio e Construção Lacerdópolis Ltda - ME, porém, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de demover esta CPL da convicção ora apresentada.



Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Lajeado Grande



12-12
LAJEADO GRANDE - SC
1991

Permanece mantida a cessão de Recebimento das propostas: Até às 08:30 horas do dia 18 de agosto de 2017 e a Abertura das propostas: Dia 18 de Agosto de 2017 às 09:00 horas para o edital TP 003/2017.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo.

Publique-se com urgência.

Lajeado Grande/SC, 17 de agosto de 2017.

Presidente - Clodoaldo Squina _____

Equipe de Apoio: - Mariana kahler _____

- Sabrina F. Romani Beltrão _____

- Eromildes Paulo Freitas Pereira _____



Processo Administrativo n. 029/2017

Processo de Licitação n. 029/2017

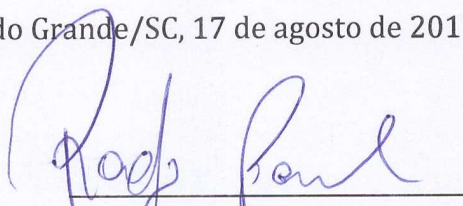
Licitação: Tomada de Preço n. 003/2017

Objeto: (1) Ampliação da Escola Municipal em Concreto Armado; (2) Construção de Estrutura Metálica do Pátio Central da Escola Municipal.

De acordo:

Nos termos do Artigo 109, § 4, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação da comissão de licitação, **DECIDO: Conhecer** o recurso das empresas Bem Te Vi Ltda e Construlacer Comércio e Construção Lacerdópolis Ltda – ME, e no mérito, **IMPROVÊ-LO** em todos os seus pedidos e manter a decisão do Comissão Permanente de Licitação. É como decido.

Lajeado Grande/SC, 17 de agosto de 2017.


RODRIGO BARELA
Secretario de Administração.

